



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004502.989.18-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-09-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendação, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos em apartado para o exame das falhas encontradas na Tesouraria, anotadas no relatório (ev. 74 fls. 21/26).

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

PREFEITURA MUNICIPAL: VIRADOURO
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 24 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **22/9/2020**

94 TC-004502.989.18-9 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2018.

Prefeito(a): Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogado(s): Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Jaime Vassalo Júnior (OAB/SP nº 179.154), Daniel Pazeto Bassi (OAB/SP nº 214.279), Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Bruna Lima (OAB/SP nº 339.190) e Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,24%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	65,68%	(60%)
Pessoal	52,57%	(54%)
Saúde	31,20%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 48.735.845,39	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 2.166.863,61 – 4,45 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 2.387.433,35	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Viradouro**, relativas ao exercício de 2018 que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06 (ev.15, ev. 46 e ev. 74),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constando, nos respectivos relatórios, os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.

A conclusão dos trabalhos de fiscalização está inserida no evento 74, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

Planejamento

- não há estrutura administrativa para o planejamento;
- inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências da municipalidade;
- inibição da participação popular devido à realização das audiências públicas em horário comercial;
- não foi criada e estruturada a Ouvidoria.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.710.078,95, o que corresponde a 34,71% da despesa fixada inicial;
- a LOA autoriza alterações orçamentárias de até 20% da despesa total fixada, índice que extrapola os limites orientados por esta Corte de Contas,
- resultado orçamentário negativo acarretou na ampliação do déficit financeiro de R\$ 746.985,56 para R\$ 2.387.433,35.

Dívida

- iliquidez no curto prazo;

Despesa de Pessoal

- contabilização incorreta de gastos com pagamento de médicos no elemento 33.90.39.00.

Quadro de Pessoal

- cargos comissionados em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- cargos em comissão de Assessor I e Assessor II não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37 da Constituição Federal;
- formalização da revisão geral anual por meio de decreto do executivo, contrariando o disposto nos arts. 29, inciso V e 37, inciso X da constituição federal.

Fiscal

- lei orçamentária e o Código Tributário Municipal não preveem revisão periódica da planta genérica de valores;
- ausência de medidas visando aumentar o recebimento da dívida ativa.

Ordem Cronológica

- descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria

- existência de lançamentos de conciliação antigos (de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016) não regularizados, evidenciando falhas no gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura;
- ausência de documentos que lastrearam parte dos registros lançados como pendências nas conciliações bancárias.

Ensino

- inexistência de levantamento do número de crianças que necessitavam de vagas em creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;
- falta de biblioteca ou de sala de leitura em parte das escolas da rede municipal;
- menos da metade dos estabelecimentos de ensino da pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental estava funcionando em período integral;
- aproximadamente metade das 42 turmas dos anos iniciais funciona com espaço por aluno inferior a 1,875 m2 em sala de aula,
- parte dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente;
- no transporte escolar, verificou-se que alunos são levados sem o uso dos cintos de segurança, além de que os pneus do veículo inspecionado e trancas não estavam em condições aceitáveis de utilização.

Execução Contratual

- no Contrato nº 063/2018, objetivando a aquisição de carnes, constataram-se diversas falhas no processo de licitação e também na sua execução contratual. As falhas anotadas estão sendo acompanhadas respectivamente no TC-025362.989.18-8 e no TC-007561.989.19-5.

Saúde

- ouvidoria de saúde não foi implantada;
- parte das Equipes de Saúde da Família – ESF não contam com médicos;
- equipes de saúde bucal não cobrem 100% da população do Município;
- não existe controle de resolatividade dos pacientes;
- não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde;
- necessidade de reparos em parte das unidades de saúde

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à saúde (i-saúde), cidade (i-cidade C), meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados apurados pela fiscalização e aqueles informados pela origem ao Sistema Audesp.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 22, ev. 53 e ev. 80), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 39, ev. 43, ev. 45, ev. 68, ev. 70 e ev. 153).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 170.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico observou que situação das contas é satisfatória.

Em especial, a Assessoria Técnica destacou que o déficit financeiro é inferior um mês da arrecadação da RCL, podendo ser relevado, de acordo com a jurisprudência do TCE-SP.

Sua **congênere jurídica** considerou que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos respectivos preceitos constitucionais.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 170), as assessorias opinam pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Viradouro.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 142), por seu turno, propõe a emissão de **parecer desfavorável**, em virtude da situação fiscal, das excessivas modificações orçamentárias, das irregularidades no quadro de pessoal, da formalização da Revisão Geral Anual (RGA) por meio de Decreto do Executivo, dentre outras falhas.

Ao final da instrução foram apresentados memoriais devidamente analisados na formação de juízo acerca da matéria em exame.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Viradouro												
Anos Iniciais	4,6	5,5	4,8	5,5	5,8	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9	7,1
Anos Finais	4,3	4,5	4,5	4,8	4,5	4,7	4,9	5,2	5,5	5,8	6,0	6,2

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Viradouro	2.341	2.318	R\$ 17.726.275,30	R\$ 19.078.167,41
Região Administrativa de Barretos	49.538	50.154	R\$ 425.088.761,41	R\$ 450.011.912,19
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Viradouro	R\$ 7.572,10	R\$ 8.230,44
Região Administrativa de Barretos	R\$ 8.581,06	R\$ 8.972,60
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Viradouro	18.050	18.148	R\$ 12.334.384,25	R\$ 13.648.218,45
Região Administrativa de Barretos	431.517	432.859	R\$ 387.769.844,23	R\$ 427.664.774,87
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Viradouro	R\$ 683,35	R\$ 752,05
Região Administrativa de Barretos	R\$ 898,62	R\$ 988,00
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B	B	B+	B+	B
2015	B	B+	B+	C+	B+	B	A	C+
2016	B	B	B+	C	B	B+	B+	B
2017	B	B	B+	C+	B	B	C+	C+
2018	B	C+	B+	B	C	B	B	C

Contas anteriores:

2017 TC 006745/989/16 favorável¹

2016 TC 004267/989/16 favorável²

2015 TC 002661/026/15 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 10/01/2020

² D.O.E. em 07/11/2018

³ D.O.E. em 07/06/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004502.989.18-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Viradouro** reúnem condições suficientes para sua aprovação, notadamente em vista do cumprimento dos limites legais de despesa assim como um resultado financeiro dentro de intervalos aceitáveis por esta Corte de Contas.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **29,24%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **65,68%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O volume gasto médio por aluno foi de R\$ 8.230,44, valor compatível com a média da Região Administrativa de Barretos.

Não obstante, a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período não foi alcançada e o desempenho no i-educ recuou de B para C+.

Na saúde foram aplicados **31,20%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). O gasto médio no setor foi inferior ao aferido na Região, ao passo que o i-saúde ficou estável em B+.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 52,57%, abaixo, portanto, do limite imposto pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As falhas apontadas pela instrução no setor de pessoal são de natureza formal, podendo ser relevadas.

Deve, contudo, a administração tomar medidas visando corrigir as imperfeições nos cargos comissionados, especialmente, no tocante aos cargos de Assessor I e Assessor II. Além disso, deve também tomar providências visando não violar o teto máximo de despesas com pessoal definido pela LRF e, de preferência, ficando abaixo do limite prudencial.

A situação fiscal do município é aceitável visto que déficits financeiro e orçamentário são menores a um mês de arrecadação.

Modificações orçamentárias devem ser, contudo, evitadas por meio de um planejamento mais adequado.

Houve regular recolhimento dos encargos sociais e suficiente pagamento de precatórios.

As irregularidades encontradas no Contrato nº 063/2018 já estão sendo tratadas nos TC-025362.989.18-8 e no TC-007561.989.19-5, não comprometendo as contas.

Sobre as falhas reincidentes constadas na Tesouraria, em que pesem os argumentos da defesa, o assunto deve ser tratado em autos em apartado visando a um melhor juízo da questão.

Os demais apontamentos da instrução são igualmente releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendação** à aprovação das contas prestadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para o exame das falhas encontradas na Tesouraria, anotadas no relatório (ev. 74, fls. 21/26).

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/1988;
- reduza as modificações orçamentárias, além de aperfeiçoar o processo de planejamento municipal;
- atente para o crescimento da dívida, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- contabilize corretamente os gastos com pagamento de médicos;
- conceda a revisão geral anual aos servidores e aos agentes políticos por meio de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88;
- observe a norma do concurso público imposta pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e garanta que as atribuições típicas de cargos permanentes sejam desempenhadas por servidores do quadro efetivo;
- providencie as correções necessárias no transporte escolar, garantindo a devida segurança para os discentes;
- aperfeiçoe as práticas de gestão na saúde e educação, elevando a nota obtida pela municipalidade no i-saúde e i-educ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente, sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004502.989.18-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogados: Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Jaime Vassalo Júnior (OAB/SP nº 179.154), Daniel Pazeto Bassi (OAB/SP nº 214.279), Mirelli Cristina Roderio Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Bruna Lima (OAB/SP nº 339.190) e Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável, com recomendação, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,24%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,68%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,57%; Aplicação na Saúde: 31,20%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 4,45%.

Determinou, outrossim, a abertura de autos em apartado para o exame das falhas encontradas na Tesouraria, anotadas no relatório (ev. 74 fls. 21/26).

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm

Determinou, por fim, ao Cartório, o envio, por ofício, ao Chefe do Legislativo, das recomendações constantes do referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar a veracidade das medidas anunciadas pela Origem, notadamente aquelas mencionadas pelo Ministério Público de Contas.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00013927.989.20-2 (ref. 00021282.989.17-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386, no valor de R\$242.746,82.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00013928.989.20-1 (ref. 00021321.989.17-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 21-08-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00013929.989.20-0 (ref. 00021323.989.17-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-10-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00013931.989.20-6 (ref. 00021325.989.17-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 18-12-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. ORÇAMENTO DEFASSADO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CREA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. ACESSORIEDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00008554.989.19-4 (ref. 00005530.989.15-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Gerson de Santo Frizzarin – Servidor do Município de Americana.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsáveis: Diego de Nadai e Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Gerson de Santo Frizzarin, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ordival Olivatto (OAB/SP nº 41.257), Fernando Brasileiro Salerno (OAB/SP nº 237.534), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00008582.989.19-0 (ref. 00005530.989.15-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsáveis: Diego de Nadai e Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Gerson de Santo Frizzarin, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ordival Olivatto (OAB/SP nº 41.257), Fernando Brasileiro Salerno (OAB/SP nº 237.534), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO PELO SERVIDOR NÃO APRECIADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO (artigo 5º, LV da CF e artigo 51 da Lei Orgânica do TCE). ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar de mérito, decidiu-se pela anulação da sentença, devendo os autos serem restituídos à fiscalização para instrução do novo ato juntado, após o que deve seguir a apreciação do Relator originário, para as providências que houver por bem determinar, declarando-se prejudicada a apreciação de mérito dos recursos interpostos pelo Município de Americana e pelo servidor aposentado.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00023583.989.19-9 (ref. 00010032.989.17-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi – Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Serra Negra, para análise de contratações de profissionais sem a realização de processo seletivo/concurso público.

Responsável: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-19, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Cecília Silotto Beghini (OAB/SP nº 213.260), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A CARGOS QUE EXIGEM ENSINO SUPERIOR COMO REQUERIMENTO DE FORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contratações, mas cancelando a multa aplicada na decisão original.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00007807.989.19-9 (ref. 00013312.989.16-3) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, no valor de R\$390.250,14.

Responsáveis: Antônio Carlos Pannunzio (Prefeito) e Simone Aparecida Garcia (Presidente da Associação).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesp's ao responsável Antonio Carlos Pannunzio, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donniní (OAB/SP nº 235.247), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Gabinete do Auditor julgador do feito, autoridade competente para apreciar, inclusive, as demais preliminares suscitadas pelo recorrente.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
A C Ó R D A O

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

00014890.989.18-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Condor Tur Transporte e Turismo Eireli.

Objeto: Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, em caráter emergencial.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Edmir Antonio Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15-03-18. Valor – R\$ 264.000,00 (estimado).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

00015080.989.18-9 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.
Contratada: Condor Tur Transporte e Turismo Eireli.
Objeto: Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, em caráter emergencial.
Responsável: Edmir Antonio Gonçalves (Prefeito).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITURA DEU CAUSA À ALEGADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. TERCEIRO CONTRATO EMERGENCIAL IRREGULAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de setembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.
Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 29 de setembro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARECERES

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S
PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.
00004225.989.18-5 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Fábio Donizete da Silva.
Advogados: Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276), Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476) e outros.
Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,31%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,37%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,88%; Aplicação na Saúde: 21,22%; Transferências ao Legislativo: 7,00%; Execução orçamentária: superávit 5,33%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004502.989.18-9 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Viradouro.
Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro de Souza.
Advogados: Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Jaime Vassalo Júnior (OAB/SP nº 179.154), Daniel Pazeto Bassi (OAB/SP nº 214.279), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Bruna Lima (OAB/SP nº 339.190) e Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável, com recomendação, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,24%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,68%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,57%; Aplicação na Saúde: 31,20%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 4,45%.
Determinou, outrossim, a abertura de autos em apartado para o exame das falhas encontradas na Tesouraria, anotadas no relatório (ev. 74 fls. 21/26).

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004406.989.18-6 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Américo Ribeiro do Nascimento.
Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Marlon Carlos Matiolli Santana (OAB/SP nº 227.139).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. FALHAS OPERACIONAIS NA EDUCAÇÃO E SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conse-

lheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,85%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 90,55%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,01%; Aplicação na Saúde: 15,68%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,85%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004570.989.18-6 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Valério Antonio Galante.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celi-no Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LRF. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CARACTERIZADOS COMO SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL. INSUFICIENTE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,28%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 67,54%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 58,61%; Aplicação na Saúde: 31,00%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 10,94%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2020.
DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00009774.989.19-8.

Órgão: 90157 - Hospital Regional Sul - SECRETARIA DA SAUDE. RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO: Haino Burremester. Coordenador De Saúde. CPF: 232.178.639-68. RESPONSABILIDADE PELA ADMISSÃO: Roberto Fernando Sá Bittencourt Câmara. Diretor Técnico de Saúde III. CPF: 015.354.788-02. INTERESSADOS: Danielly Aparecida de Oliveira Silva e outros. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO Nº: 03/2012 Técnico de Radiologia (HRFV). 05/2011 Agente de Saúde (HMI). 01/2012 Oficial de Saúde (HMI). 04/2012 ATAS Assistente Social (HMI). HOMOLOGADO EM: 28/11/2012, 25/02/2012, 02/06/2012 e 13/09/2012. PRAZO DE VALIDADE ATÉ: 28/11/2014, 25/02/2014, 02/06/2012 e 13/09/2014. PRORROGAÇÃO ATÉ: Não houve. Exercício: 2013. INSTRUÇÃO POR: DF-6.2, DF-6, DSF-II.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES as Admissões de Danielly Aparecida de Oliveira Silva; Marinalva Rocha Cavalcante; Vanilza dos Santos; Rosa Maria Sanchez Belloti; Graziela Paula Antun Dorta; Guilherme Gomes Invernizzi; Natalia Pereira dos Santos; Rogério Sousa de Lima; Jones Salustiano de Cerqueira e Heber de Souza Freire e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.

Publique-se.

Proc.: 00007410.989.20-6.

Órgão: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE CARAPICUIBA - SECRETARIA DA EDUCACAO. Matéria em exame: Admissão de Pessoal – Tempo Determinado. RESPONSÁVEL PELAS ADMISSÕES: AIRTON CÉSAR DOMINGUES. DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO. CPF: 177.487.418-08. JOICE JUSTI DO CARMO. DIRETOR II – CRH. CPF: 339.253.078-69. INTERESSADOS: Allison Vargas da Silva e Outros. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO. Exercício: 2018. INSTRUÇÃO POR: DF 5.4 / DSF II.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES as Admissões de Allison Vargas da Silva; Ana Marília Francisco de Almeida; Bruna Carolina Coutinho; Carolina Camargo Teixeira; Célio Roberto Ormedo; Elcyo Santos da Costa; Enila Cesar Santos; Fabricia Alves Loyola; Felipe Simões dos Santos; Helen Aparecida Pinto de Oliveira; Israel Vieira Andrade; Jackeline Santos da Silva; Joao Guilherme de Campos; Juçara Francisca de Souza; Julio Augusto dos Santos Almeida; Karina Maciel da Silva; Mariana Miranda Moraes; Marta Viana de Oliveira Menim; Matheus Vieira da Silva; Merilei Cardozo de Andrada; Miguel Salvador Valneiros; Rafael Medeiros Vendite de Jesus; Rosangela Maria da Silva Tontolo; Rosineide Feitosa dos Santos; Sergio Luis de Oliveira; Sergio Rodrigo Rodrigues Monteiro; Sergio Rodrigues Junior; Shara Angela Alves Ferreira; Steve Ferreira da Silva; Tamires Neves Vitorino; Vanessa dos Santos Souza Pinto; Vania da Silva Prado Boaventura; Acelina Pereira de Abreu; Adelaide Ilzene Macedo Pereira; Adjaelson Gama de Oliveira; Adriana Cristina Thesin; Adriana de Araujo Gomes Mello; Adriana de Jesus; Adriana Martins Soares; Adriana Pires Correa; Adriana Siqueira Lima Silva; Alan Alvim Silva de Almeida; Alda Artemisia de Araujo; Alessandra de Oliveira Pedro Soares; Alessandra Oliveira Toledo da Silva; Alessandro Nonato Pires; Alessandra Correia dos Santos; Aline Galter Lima; Aline Perleto Afonso; Alzira Pereira Mendonça; Amanda Batista da Silva; Amanda Correia Bueno de Moraes; Amanda Noeme Faria Silva Gargano; Ana Cadernas Rodrigues; Ana Claudia Maciel Santos; Ana Cristina do Nascimento Dias; Ana Dutra Simoes; Ana Lucia Rodrigues Oliveira; Ana Marta Alves dos Santos; Ana Paula de Oliveira; Ana Paula de Souza Dutra; Ana Paula Ferreira Mendonça Rodrigues; Ana Paula Gomes da Silva Santos; Andrea da Silva; Andrea da Silva Araujo; Andrea do Nascimento Cruz Santos; Andrenilza de Cassia Costa; Andrezza Marialia Salcedo; Ane Emanuelle Caroline de Oliveira Pires; Angela Aparecida Assuncao de Oliveira; Angela Aparecida Assuncao de Oliveira; Angela Maria Barcelos de Lima; Angela Ribeiro Alcantara; Angelica Maria Sartori; Angelica Marques Batista; Anibal Feitoza Moreira; Anna Mary Silva Chaves; Antonio Lessa Teixeira; Aparecido Alves; Aparecido Leopoldino da Silva; Ariana Braga Barbosa; Ariane do Carmos Ramos; Arismelia Correia



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00004502.989.18-9
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 179.154) / (OAB/SP 214.279) / MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / (OAB/SP 279.925) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / (OAB/SP 339.190) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
INTERESSADO(A):	▪ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF 066.579.128-38) ▪ ADVOGADO: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / EDER CARLOS LOPES FERNANDES (OAB/SP 311.283) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 11 de novembro de 2020, transitou em julgado em 27 de janeiro de 2021.

Cartório do GCRRM, 29 de janeiro de 2021.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-X6ZS-C8WR-57MY-6JU5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

Ofício CGCRRM nº 87/21
Processo eTC-4502.989.18-9

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 22 de setembro de 2020, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal de
VIRADOURO - SP
Ibspp-1



Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

**EXMO. SENHOR DOUTOR ROBSON MARINHO, CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: 00004502.989.18-9

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP e ANTÔNIO CARLOS

RIBEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos em epígrafe, por meio do seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, que abaixo subscreve, conforme Lei Municipal 3490/2018 e Portaria 057/2018, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar o quanto segue.

Preocupados em sempre cumprir com as recomendações e determinações desta Egrégia Corte de Contas, informamos que a decisão e relatórios emitidos pelo TCE-SP quanto a exame de contas em epígrafe foram encaminhados a todos as Secretarias Municipais e ao Controle Interno para a imediata adoção de providências.

Termos em que,
Pede deferimento.

Viradouro/SP, 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
SECRETÁRIOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – OAB/SP 405.090





Município de Viradouro/SP

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

CNPJ: 45.709.912/0001-75

Recebido 25/02/21
As _____ Horas _____

Recebido 24/2/21
As _____ Horas _____

Recebido 23/02/2021
As 15:15 Horas

Eduarda Bocaste Pontes Gestal
Secretaria Municipal de Assistência Social

Ofício G-SNJVIR 0028/2021

Ref. Processo SNJ 250/2019 – Processo TCE-SP 004502.989.18-9– Exame de Contas

Viradouro/SP, 24 de fevereiro de 2021.

Recebido 25/02/2021

As _____ Horas _____

Recebido 24/02/2021
As 15:34 Hora

educação

Cumprimentando Vossas Excelências, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos vem por meio do presente manifestar e requerer o quanto segue.

Como é de conhecimento geral, anualmente passamos por várias fiscalizações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, na qual realiza alguns apontamentos e ao fim, realiza o exame anual de contas, na qual analisa a gestão município como um todo.

Deste trabalho, é realizada uma decisão contendo recomendações e na sua maioria, determinações da qual devem ser **conhecidas e cumpridas pelos secretários municipais de cada respectiva pasta.**

Por conta disso, encaminhamos este ofício com os levantamentos, recomendações e determinações do Tribunal de Contas no momento da análise das contas do ano de 2018. Lembro que as contas de 2018, após todos os recursos, somente foram enviadas a Câmara Municipal em janeiro deste ano.

Os secretários municipais são os gestores que devem atuar para cumprir as determinações do Tribunal e, assim, cuidar para que suas respectivas divisões e seções possam dar o fiel cumprimento. As orientações do TCE-SP, independente do campo que se encontram, devem ser fielmente cumpridas, já que, além das penalidades em âmbito administrativo, pode ocorrer a remessa dos autos ao Ministério Público estadual para eventual responsabilização cível e criminal.

Lembro que muitos apontamentos são afetos a mais de uma secretaria, portanto, todos devem trabalhar em conjunto para sanar as impropriedades, entretanto, o impulso inicial sempre deve ser dado pelo secretário da pasta que gerencia a respectiva divisão, nos termos da lei municipal 3490/2018. Algumas adequações já foram realizadas pelas secretarias, entretanto, não podemos regredir nestes pontos.

A SNJ permanece à disposição para o auxílio nas eventuais dúvidas jurídicas para que todos possamos realizar as adequações.





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

Planejamento

- não há estrutura administrativa para o planejamento;
- inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências da municipalidade;
- inibição da participação popular devido à realização das audiências públicas em horário comercial;
- não foi criada e estruturada a Ouvidoria.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.710.078,95, o que corresponde a 34,71% da despesa fixada inicial;
- a LOA autoriza alterações orçamentárias de até 20% da despesa total fixada, índice que extrapola os limites orientados por esta Corte de Contas,
- resultado orçamentário negativo acarretou na ampliação do déficit financeiro de R\$ 746.985,56 para R\$ 2.387.433,35.

Dívida

- iliquidez no curto prazo;

Despesa de Pessoal

- contabilização incorreta de gastos com pagamento de médicos no elemento 33.90.39.00.

Quadro de Pessoal

- cargos comissionados em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- cargos em comissão de Assessor I e Assessor II não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37 da Constituição Federal;
- formalização da revisão geral anual por meio de decreto do executivo, contrariando o disposto nos arts. 29, inciso V e 37, inciso X da constituição federal.

Fiscal

- lei orçamentária e o Código Tributário Municipal não preveem revisão periódica da planta genérica de valores;
- ausência de medidas visando aumentar o recebimento da dívida ativa.

Ordem Cronológica

- descumprimento.





Município de Viradouro/SP

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

CNPJ: 45.709.912/0001-75

Tesouraria

- existência de lançamentos de conciliação antigos (de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016) não regularizados, evidenciando falhas no gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura;
- ausência de documentos que lastrearam parte dos registros lançados como pendências nas conciliações bancárias.

Ensino

- inexistência de levantamento do número de crianças que necessitavam de vagas em creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;
- falta de biblioteca ou de sala de leitura em parte das escolas da rede municipal;
- menos da metade dos estabelecimentos de ensino da pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental estava funcionando em período integral;
- aproximadamente metade das 42 turmas dos anos iniciais funciona com espaço por aluno inferior a 1,875 m² em sala de aula;
- parte dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente;
- no transporte escolar, verificou-se que alunos são levados sem o uso dos cintos de segurança, além de que os pneus do veículo inspecionado e trancas não estavam em condições aceitáveis de utilização.

Execução Contratual

- no Contrato nº 063/2018, objetivando a aquisição de carnes, constataram-se diversas falhas no processo de licitação e também na sua execução contratual. As falhas anotadas estão sendo acompanhadas respectivamente no TC-025362.989.18-8 e no TC-007561.989.19-5.

Saúde

- ouvidoria de saúde não foi implantada;
- parte das Equipes de Saúde da Família – ESF não contam com médicos;
- equipes de saúde bucal não cobrem 100% da população do Município;
- não existe controle de resolutividade dos pacientes;
- não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde;
- necessidade de reparos em parte das unidades de saúde

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à saúde (i-saúde), cidade (i-cidade C), meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (i-gov TI).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados apurados pela fiscalização e aqueles informados pela origem ao Sistema Audesp.





Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

DEMAIS DETERMINAÇÕES

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/1988;
- reduza as modificações orçamentárias, além de aperfeiçoar o processo de planejamento municipal;
- atente para o crescimento da dívida, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- contabilize corretamente os gastos com pagamento de médicos;
- conceda a revisão geral anual aos servidores e aos agentes políticos por meio de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88;
- observe a norma do concurso público imposta pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e garanta que as atribuições típicas de cargos permanentes sejam desempenhadas por servidores do quadro efetivo;
- providencie as correções necessárias no transporte escolar, garantindo a devida segurança para os discentes;
- aperfeiçoe as práticas de gestão na saúde e educação, elevando a nota obtida pela municipalidade no i-saúde e i-educ;





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente, sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009.

O presente ofício será encaminhado, em meio físico, a todas as Secretarias Municipais e por meio digital, com os anexos, aos setores mais citados no relatório. Isso não desobriga as secretarias de encaminharem as determinações para todas as suas divisões e seções.

Por fim, renovo votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Exmos(as). Senhores(as)

Claudia Maria Angelotti Côrrea Neves – Secretária de Saúde

Patrícia de Oliveira Carvalho Pereira – Secretária de Educação

Sebastião de Deus Moreira – Secretário de Governo

Vânia Eduarda Bocalet Pontes Gestal – Secretária de Assistência Social

Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui – Chefe da Controladoria Interna





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1798

Página 6 de 6

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 190/2021

(De Autoria do Vereador Erney Antônio de Paula)

Concede ao Sr. JOSÉ OSWALDO TORTORELLI a MEDALHA DE MÉRITO CULTURAL VIRADOURENSE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Fica concedida a MEDALHA DE MÉRITO CULTURAL VIRADOURENSE, instituída pela Resolução 272/2017, de 21 de agosto de 2017, ao Sr. JOSÉ OSWALDO TORTORELLI, por suas relevantes contribuições à Cultura Viradourense.

Artigo 2º- A outorga da Medalha de Mérito Cultural Viradourense ao agraciado será levada a efeito em sessão solene desta Câmara Municipal em data a ser oportunamente determinada.

Artigo 3º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

EDSON BUGANEME

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 191/2021

(De autoria da Mesa Diretora)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2017.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder

Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2017, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2021.

EDSON BUGANEME

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

DECRETO LEGISLATIVO N.º 192/2021

(De autoria da Mesa Diretora)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2018, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2021.

EDSON BUGANEME

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se